



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.002501/98-10
Recurso nº 163.610 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.075 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente RESENDE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

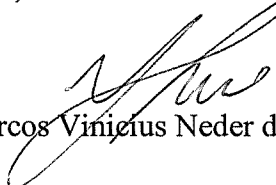
Ano-calendário: 1993

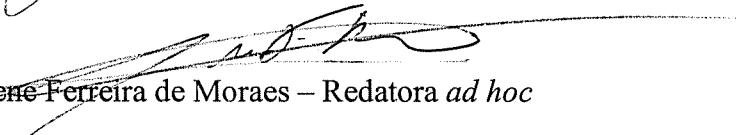
Ementa: PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. Descabe a compensação de prejuízos fiscais, se restar comprovada a utilização do saldo de prejuízos em outros períodos de apuração.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF. A exclusão do saldo devedor de correção monetária deve ser efetuada por ocasião da apuração do resultado do exercício, não sendo possível fazê-la no momento em que foi efetuado o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinicius Neder de Lima – Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 04/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 07 a 15), lavrado contra a interessada acima qualificada, pela DRF/Vitória (RJ), referente ao ano-calendário de 1993, sendo que o crédito tributário corresponde a R\$ 11.790,93 de imposto de renda pessoa jurídica, multa de ofício de 75% e demais encargos moratórios.

As infrações apuradas foram as seguintes:

Descrição dos fatos: exclusão de valor não comprovado de lucro inflacionário do período-base, na apuração do lucro real;

Enquadramento legal: artigos 20 e 21 da Lei nº 7.799/1989 e artigos 20 e 21 do Decreto nº 332/1991.

Descrição dos fatos: compensação indevida de prejuízos fiscais.

Enquadramento legal: artigos 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, art. 14 da Lei nº 8.023/1990, art. 38, §§ 7º e 8º, da Lei 8.383/1991 e art. 12 da Lei 8.541/1992.

Descrição dos fatos: lucro real diferente da soma de suas parcelas.

Enquadramento legal: art. 154 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980 e art. 3º da Lei 8.541/1992.

Inconformada, a interessada apresentou, em 24/04/1998, a petição de impugnação de fls. 01 a 03, solicitando o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, o seguinte:

a) que houve erro no preenchimento do Anexo 2, da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, mas a legislação pertinente faculta a feitura de correções posteriormente;

b) que cabe a compensação dos prejuízos fiscais acumulados.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO-BASE - EXCLUSÃO - APURAÇÃO DO LUCRO REAL - NÃO COMPROVAÇÃO - Há que se manter o lançamento de ofício, tendo em vista que a interessada, na apuração do lucro real, excluiu, do lucro líquido, montante não comprovado de lucro inflacionário do período-base, reduzindo indevidamente o lucro real;

PREJUÍZO FISCAL – COMPENSAÇÃO INDEVIDA – Se, em decorrência da glosa de exclusão do lucro líquido, o prejuízo fiscal declarado se transformou em lucro real, descabe, evidentemente, falar em compensação de prejuízos nos meses e/ou exercícios subsequentes;

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada, consolidando-se definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa;"

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A não aceitação da retificação por parte da autoridade julgadora de primeira instância prova o cerceamento de defesa.
- b) A recorrente questionou a glosa da exclusão do lucro inflacionário, sendo que, em momento algum foi intimada para a juntada de novos documentos.
- c) O fato alegado de que não consta documentos com carimbo do protocolo é indiferente, pois bastaria a autoridade administrativa comprovar a veracidade de tal situação nos setores da Receita.
- d) O art. 880 do RIR/1994 é inconstitucional por ferir o princípio do contraditório.
- e) No lançamento suplementar cabe a compensação de prejuízos até o valor remanescente se a recorrente pleiteou essa compensação até o valor do lucro real na declaração de rendimentos.
- f) A CSRF, pelo acórdão 01-0.435/84 deu provimento ao recurso da recorrente para permitir a compensação de prejuízos fiscais com lançamento suplementar.
- g) A recorrente possuía os valores do lucro inflacionário na apuração do lucro real e este fato não foi considerado, gerando assim, a manutenção do auto de infração.
- h) Requer a reforma da decisão a fim de ser reconhecida a retificação da declaração no que se refere aos lançamentos do lucro inflacionário, inclusive já se efetuando a compensação do lucro real com o prejuízo fiscal.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente, cumpre observar que a recorrente admite o erro material na transposição dos valores, sendo que na declaração entregue juntamente com a impugnação adota os valores apurados no auto de infração, e discriminados na coluna “Valor alterado”.

Não merece reparos a decisão recorrida ao afirmar que declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. De fato, como afirmado no voto condutor do acórdão, a jurisprudência deste Conselho é pacífica neste sentido.

Alega a recorrente que a decisão de primeira instância cerceou seu direito de defesa, ao desconSIDERAR a retificação efetuada em desconformidade com os dispositivos legais que regem a matéria.

O princípio da ampla defesa e do contraditório está elencado no artigo 5º, letra LV da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A simples leitura do dispositivo constitucional demonstra, de pronto, que não ocorreu qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa nele esculpido, posto que, no caso vertente, a recorrente teve ciência de todos os termos lavrados pela fiscalização, sendo-lhe concedido o prazo necessário para a apresentação de todas as provas ao seu alcance para exonerar-se da pretensão fiscal.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente respeitadas, na medida em que foi oportunizado ao contribuinte, em todas as fases processuais, o exame do processo e a obtenção das cópias das peças que o integram. A instauração do contraditório está demonstrada, de modo inequívoco, mediante a notificação do lançamento e a concessão do prazo de trinta dias para a contribuinte pagar ou impugnar o feito, podendo então, nessa ocasião, apresentar as razões de fato e de direito que militam a seu favor e produzir todas as provas admitidas no direito, para corroborar suas alegações, requerendo, inclusive, a realização de diligências e perícias.

Por conseguinte é improcedente a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao pleito de compensação, merece ser transcrito trecho da decisão recorrida, que aliás, não foi contestado diretamente no presente recurso:

“Analisando o demonstrativo das compensações de prejuízo, às fls. 11 a 13, verifica-se que a interessada, além de prejuízos fiscais apurados no ano-calendário de 1993, tinha prejuízos

acumulados, referentes ao ano-calendário de 1992 (1º semestre de 1992), os quais poderiam, em tese, ter sido compensados na apuração do lucro real no presente auto de infração. Contudo, no caso em concreto, descabe a compensação, pois constata-se, pelos demonstrativos da compensação de prejuízos fiscais, às fls. 62 a 68, que estes já foram compensados em janeiro de 1994 e no ano-calendário de 1996, senão vejamos:

1) de acordo com o demonstrativo da compensação de prejuízos, à fl. 61, a interessada possuía em jan./1993, referente ao 1º semestre do ano-calendário de 1992, um prejuízo fiscal acumulado no valor de CR\$ 77.638;

2) de acordo com o demonstrativo da compensação de prejuízos, à fl. 62, constata-se que a interessada compensou, em jan./1994, parte deste prejuízo fiscal acumulado (CR\$ 93.303), referente ao ano-calendário de 1992, restando um saldo a compensar. Em dez./1994 (fl. 64), a posição do saldo de prejuízos fiscais a compensar era:

AC – 1992 -> R\$ 5.224

AC – 1993 -> 0

AC – 1994 -> R\$ 25.831

Total -> R\$ 31.055

3) corrigindo este saldo para o ano-calendário de 1995:

R\$ 31.055 x 1,2246 = R\$ 38.029,95 (fl. 65), onde R\$ 6.397,31 (R\$ 5.224 x 1,2246), refere-se ao ano-calendário de 1992, e R\$ 31.632,64 (R\$ 25.831 x 1,2246), refere-se ao ano-calendário de 1994.

4) como, de acordo com demonstrativo da compensação de prejuízos, à fl. 65, no ano-calendário de 1995 a interessada apurou um prejuízo fiscal, a posição do saldo de prejuízos fiscais a compensar ficou:

PB/AC 1991/1994 – R\$ 38.029,95, sendo que:

AC - 1992 – R\$ 6.397,31

AC - 1994 – R\$ 31.632,64

Ano-Calendário 1995 – R\$ 15.863,00

OBS: os prejuízos fiscais apurados, referentes aos anos-calendário de 1994 e 1995, não têm relevância para este processo, visto que, evidentemente, não podem retroagir para serem utilizados na compensação de lucros reais do ano-calendário de 1993. Contudo, como o demonstrativo da compensação de prejuízos, referente ao ano-calendário de 1996, à fl. 66, onde mostra que a interessada apurou lucro real, compila o saldo dos prejuízos fiscais (item 10. Saldo Anterior de Períodos-base de 1991 a 1996 - R\$ 53.892,95), foi preciso fazer

esse desmembramento, para se saber, exatamente, o quanto de prejuízo fiscal, referente ao ano-calendário de 1992, foi compensado nesta data.

5) de acordo com o demonstrativo da compensação de prejuízos, referente ao ano-calendário de 1996, à fl. 66, a interessada compensou prejuízos fiscais dos períodos-base de 1991 a 1996, no montante de R\$ 17.115,03. Por uma questão de bom senso e razoabilidade, considerou-se que os prejuízos mais antigos foram compensados antes. Logo, deste montante compensado, R\$ 6.397,31 referem-se ao ano-calendário de 1992, e R\$ 10.717,72, ao AC 1994.

Portanto, como o prejuízo fiscal referente ao ano-calendário de 1992 (1º semestre) foi compensado na sua integralidade (janeiro de 1994 e ano-calendário de 1996), descabe falar em compensação deste, com os lucros reais apurados no ano-calendário de 1993.”

A recorrente também não contestou no recurso os fundamentos da decisão de 1ª instância acerca da existência de lucro inflacionário, pelo que, os tomamos como razão de decidir no presente voto:

“Com relação ao saldo devedor referente à diferença do IPC x BTNF, corrigido monetariamente até o ano-calendário de 1993 (fl. 18), deve-se registrar que este é o resultado da correção monetária complementar, instituída pela Lei nº 8.200/1991, das contas patrimoniais (ativo permanente e patrimônio líquido).

O art. 38, inciso I, do Decreto nº 332/1991, o qual regulamentou o diploma legal supracitado, reza o seguinte.

Art. 38 – O resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, que corresponder à diferença verificada no período-base de 1990, entre a variação do IPC e o BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I – poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real (grifo nosso), em quatro períodos-base consecutivos, a partir do período-base de 1993 até o de 1996, à razão de vinte e cinco por cento por período-base, quando se tratar de saldo devedor. (alterado pelo art. 11 da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993)

Ou seja, a interessada tinha a faculdade de excluir do lucro líquido apurado mensalmente, no decorrer do ano-calendário de 1993, a fração de 1/12 de 25% do saldo devedor referente à diferença do IPC x BTNF, devidamente corrigido, e se não o fez na época própria, foi por mero desinteresse. Logo, não há como prosperar seu requerimento para, só agora, compensar este saldo, com os lucros reais apurados mensalmente, tendo em vista a absoluta falta de previsão legal.

Com relação à correção monetária complementar IPC x BTNF dos prejuízos fiscais acumulados (fls. 16 e 17), vale o mesmo raciocínio. Se a interessada, por omissão, não usufruiu, no devido momento, de uma faculdade legal, não cabe, agora, a realização de qualquer procedimento de ofício para suprir tal omissão, por falta de disposição legal.

O autor Agostinho Inácio Rodrigues, no livro Correção Monetária de Balanço, da IOB – Informações Objetivas, no item 9.4.2.6, afirmou que a parcela anual de compensação cabível a partir de 1993, respeitados o prazo e percentuais máximos, poderia ser excluída do lucro líquido, na determinação do lucro real, ainda que essa exclusão gerasse prejuízo fiscal ou aumentasse o prejuízo fiscal já gerado. Acrescentou que, no caso de apuração mensal do lucro real em 1993, a parcela de exclusão cabível em cada mês (1/12 da parcela anual de 25%) que não fosse excluída num mês, poderia ser excluída no mês posterior, desde que dentro do ano de 1993.

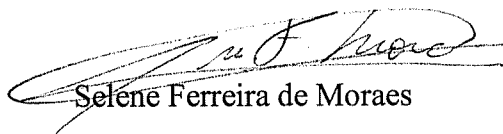
Infere-se do exposto que, mesmo que a interessada tivesse apurado prejuízo fiscal em determinado mês do ano-calendário de 1993, ainda assim, poderia excluir a parcela referente à correção monetária complementar IPC x BTNF dos prejuízos fiscais acumulados neste mês ou poderia optar por excluir em um mês subsequente, mas dentro do ano-calendário de 1993. Se assim não procedeu, não cabe agora pleitear que seja suprida tal omissão.

Ademais, só para argumentar, mesmo que houvesse previsão legal para que fosse suprida a omissão da interessada, que, diga-se, não há, ainda assim, a interessada não comprovou estar enquadrada na situação prevista no item 11.1 da Instrução Normativa nº 125, de 27/12/1991, condição essencial para exclusão da parcela referente à correção monetária complementar IPC x BTNF dos prejuízos fiscais, senão vejamos:

Item 11.1 – Para o efeito da compensação, a pessoa jurídica deverá observar se, no período-base em que tais prejuízos forem compensáveis, o montante do lucro real apurado comportaria a compensação do seu montante acrescido da correção pela diferença entre o IPC e o BTNF no ano de 1990.

Em outras palavras, para que a interessada pudesse compensar, a partir do ano-calendário de 1993, a correção monetária complementar IPC x BTNF do prejuízo fiscal referente ao período-base de 1989 – ex. 1990 (vide fls. 11 e 16), deveria, antes, comprovar, o que não fez, que os lucros reais apurados nos períodos-base em que tal prejuízo fosse compensável (períodos-base 1990, 1991, 1992 e 1993), comportariam tal compensação (prejuízo fiscal/1989 + correção monetária complementar IPC x BTNF)."

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes